

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON DANIEL
Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gilson Daniel, institui o Selo Nacional Empresa Resiliente, a ser concedido às empresas nacionais e estrangeiras que empreguem esforços e investimentos para a manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do risco de desastres e às empresas diretamente atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal.

O autor argumenta, em sua justificação, que a proposição tem por objetivo incentivar os proprietários de empresas nacionais e estrangeiras a investirem na manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do risco de desastres no Brasil. Registra, ainda, que a proposta foi inspirada no Selo Empresa Resiliente de Campinas, São Paulo:

“Nesse sentido, certo de que o projeto, já em fase de implantação em Campinas, merece ser ampliado e ter repercussão nacional, contemplando também as empresas que foram diretamente atingidas por desastres e que tiveram suas atividades reduzidas ou até mesmo paralisadas, é que apresentamos este projeto que se alinha às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação das políticas de gestão de riscos e desastres. São frentes que requerem contínuos investimentos e estímulos que precisam estar entre as prioridades dos administradores públicos e empresariais, pois delas dependem vidas humanas e o meio ambiente”.



* C D 2 4 8 9 8 0 8 3 8 8 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 151, III e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para parecer de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 54 RICD).

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional observou que, diante da crescente imprevisibilidade climática, é fundamental criar e fortalecer uma cultura empresarial voltada para a resiliência em situações de emergência e de calamidades públicas. Além disso, considerou que os estímulos oferecidos às empresas com o selo em questão são essenciais para garantir sua sobrevivência em situações adversas, contribuindo para a estabilidade econômica local e regional. Diante do exposto, votou pela **aprovação** da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, registrou que o projeto sob análise prevê a possibilidade de dedução do imposto de renda devido pelas empresas tributadas com base no lucro real das doações destinadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), o que promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita. Observou que a tramitação da proposição deve se subordinar aos ditames do art. 14 da LRF, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Assim, uma vez que a proposição não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, tampouco de compensação fiscal, ela vai de encontro à legislação orçamentária e financeira.

Ressaltou, contudo, que os demais dispositivos do projeto possuem caráter normativo, não acarretando aumento de despesa ou diminuição de receita da União, motivo pelo qual apresentou **emenda de adequação** propondo a supressão do § 2º do art. 3º do projeto, que prevê a possibilidade de deduzir as doações ao Funcap do imposto de renda.



* C D 2 4 8 9 8 0 8 3 8 0 0 *

Isto posto, votou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, desde que adotada a emenda de adequação nº 1, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023. E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023, com a referida emenda.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.069, de 2023, bem como a Emenda nº 1, da Comissão de Finanças e Tributação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo ao direito comercial, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a criação do Selo Nacional Empresa Resiliente é iniciativa que vem ao encontro de objetivos da República Federativa do Brasil, como a redução das desigualdades sociais e regionais e a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, CF/88).



* C D 2 4 8 9 0 8 3 8 0 0 *

Fazemos uma ressalva, contudo, ao § 2º do art. 3º do projeto, que prevê a possibilidade de deduzir as doações ao Funcap do imposto de renda, uma vez que o projeto não se encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No mesmo sentido observou a Comissão de Finanças e Tributação, que apresentou a Emenda nº 1 CFT a fim de sanar o vício ora apontado.

Prosseguindo na análise, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, com a ressalva acima mencionada, uma vez que as proposições em exame inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam, além de observarem o princípio da generalidade normativa.

No que se refere à **técnica legislativa**, identificamos no PL nº 5.069/2023 um ponto que deve ser reparado, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, observamos que houve repetição da numeração do art. 3º, o que deverá ser corrigido. Como a supressão do § 2º do art. 3º da proposição precisa ser feita, para sanar vício de inconstitucionalidade, a fim de que não haja confusão quanto a essas numerações, promoveremos todas as correções por meio do substitutivo em anexo.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.069/2023 e da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator



* C D 2 4 8 9 8 0 8 3 8 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional Empresa Resiliente.

Art. 2º O Selo Empresa Resiliente poderá ser concedido às:

I - empresas nacionais e estrangeiras que empreguem esforços e investimentos para a manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do risco de desastres;

II - empresas diretamente atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal.

Art. 3º O Selo Nacional Empresa Resiliente será conferido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública Federal ao qual couber a execução desta Lei.

Art. 4º São objetivos do Selo Nacional Empresa Resiliente:

I - incentivar as pessoas jurídicas, a que se refere o art. 2º, I, a utilizarem recursos próprios para investir na manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do risco de desastres no Brasil;

II - propiciar medidas de apoio às empresas diretamente atingidas pelos desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal.



* C D 2 4 8 9 8 0 8 3 8 8 0 0 *

Parágrafo único. Os recursos provenientes das doações a que se refere o inciso I deste artigo constituem recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, conforme estabelecido no inciso II do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 5º As empresas agraciadas com o Selo terão seus nomes e logomarcas veiculados no site oficial da Administração Pública Federal e regional.

Art. 6º As empresas detentoras do Selo Nacional Empresa Resiliente têm acesso aos seguintes benefícios:

I - prioridade no acesso a recursos e financiamentos com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas;

II - prioridade para desempate em licitações públicas;

III - permissão para utilizar o Selo Nacional Empresa Resiliente em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator



* C D 2 4 8 9 8 0 8 3 8 8 0 0 *

